

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 05/07/2023, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.51. RESOLUÇÃO Nº 365, DE 3 DE JULHO DE 2023

Altera a Resolução nº 227/2021, de 21 de junho de 2021, que Institui o Estatuto de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a alteração da Resolução CNJ nº 308/2020, pela Resolução CNJ nº. 486/2023, em relação à organização das atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 11 da Resolução nº 227/2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. O cargo em comissão do dirigente da Unidade de Auditoria Interna será designado entre os servidores ou magistrados do quadro do Tribunal de Justiça, em observância ao art. 6º da Resolução CNJ nº 308/2020 (NR)

§6º Na hipótese de designação de um magistrado como dirigente da Unidade de Auditoria Interna, é facultada a nomeação de um servidor como Secretário de Auditoria Adjunto, para assessoramento e substituição, nas hipóteses de vacância, afastamento e impedimento." (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 05/07/2023, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.52. RESOLUÇÃO Nº 366, DE 3 DE JULHO DE 2023

Institui a Política de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra Magistradas e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil estampada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO os princípios presentes no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que regem a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente o princípio da moralidade;

CONSIDERANDO o teor da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Poder Público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º, inciso I, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher tem como diretriz a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 102, de 19 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada em face de magistradas e servidoras; e

CONSIDERANDO que se resume a Diretriz Estratégica nº 8 do Glossário das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023 (atribuições da área judicial e do foro extrajudicial), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a informar à Corregedoria Nacional as medidas adotadas para o cumprimento da Recomendação n. 102/2021 daquele Conselho (adoção do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada contra magistradas e servidoras),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra Magistradas e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com vistas a estabelecer diretrizes e ações que contribuam para conferir maior efetividade à garantia da segurança de magistradas e servidoras expostas à violência doméstica e familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 1º Interpreta-se o termo servidoras mencionado no caput de forma ampla, a fim de abranger as servidoras efetivas, ocupantes de cargos em comissão, estagiárias, residentes jurídicas, funcionárias terceirizadas e demais colaboradoras.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos casos de violência doméstica e familiar contra magistradas e servidoras que se enquadrem na definição de mulher transgênero.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, configura violência doméstica e familiar contra magistrada ou servidora qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º São formas de violência doméstica e familiar contra magistrada ou servidora, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 4º A política de que trata esta Resolução deverá ser acompanhada por um comitê, composto por:

I - um(a) representante da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID);

II - um(a) representante do Conselho de Segurança Institucional (CSI);

III - um(a) representante da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ);

IV - um(a) integrante da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD);

V - um(a) representante da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ);

VI - um(a) representante da Superintendência de Segurança (SUSEG);

VII - um(a) representante da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP).

§1º Os membros do comitê mencionado no caput serão, preferencialmente, indicados entre magistradas e servidoras e terão mandato de 02 (dois) anos, contados da designação, permitida a recondução por igual período.

§2º As indicações dos membros do comitê mencionado no caput serão feitas pela chefia de cada órgão.

Art. 5º São objetivos da política de que trata esta Resolução, dentre outros:

I - auxiliar na conscientização da mulher, magistrada ou servidora, vítima ou potencial vítima de violência doméstica e familiar, por meios internos, através de campanhas, publicações, correspondências eletrônicas, informativos, dentre outros;

II - divulgar, de maneira ampla, às magistradas e servidoras, os canais de denúncia, atendimento e suporte existentes no âmbito do Tribunal e da Rede de Atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como os canais de contato em caso de emergência;

III - elaborar e divulgar os protocolos de identificação, prevenção e primeiras medidas a serem tomadas pela magistrada ou servidora, inclusive no tocante às violências psicológica e moral;

IV - elaborar programas/projetos e executar ações visando orientar magistradas e servidoras acerca de questões que envolvam a violência doméstica e familiar;

V - criar canal de atendimento a magistradas e servidoras a fim de realizar acolhimentos, prestar orientações e realizar encaminhamentos referentes às situações de violência doméstica e familiar;

VI - oferecer atendimentos e encaminhamentos apropriados em casos de situação de violência doméstica e familiar contra magistradas e servidoras;

VII - propor a formalização de parcerias, para o atendimento jurídico e psicológico das magistradas e servidoras;

VIII - manter sistema eletrônico para acompanhamento, avaliação e aprimoramento do protocolo de solicitações apresentadas;

IX - propor a formalização de parcerias para incentivo à pesquisa sobre violência doméstica e familiar;

X - manter endereço de e-mail institucional específico para recebimento de mensagens de magistradas e servidoras;

XI - propor a colaboração com as demais instituições envolvidas na prevenção e no combate à violência contra a mulher, além de propor o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas no cuidado da mulher violentada;

XII - executar outras medidas compatíveis com a sua esfera de competência.

Art. 6º A atuação do comitê mencionado no artigo 4º desta Resolução será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - escuta ativa que valorize o aspecto psicológico e emocional envolvendo a violência psicológica e moral sofrida, e os efeitos decorrentes dos outros tipos de violência doméstica e familiar;

II - análise da situação que valide a percepção da mulher sobre a dificuldade que está vivendo;

III - acolhimento com empatia, pela situação vivida e em espaço seguro, capaz de gerar a confiança da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - garantia do sigilo e discrição em relação a todas as informações que envolvam os fatos;

V - execução de seus objetivos em consonância com o protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra magistradas e servidoras, conforme a Recomendação nº 102/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º A política de que trata esta Resolução ficará vinculada à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) e será coordenada pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a), que ficará responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das ações promovidas, com apoio do comitê mencionado no artigo 4º.

Art. 8º Os serviços de prevenção e medidas de segurança voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra magistradas e servidoras poderão ser acionados por qualquer meio de comunicação idôneo.

§ 1º O atendimento inicial deverá ser efetuado, preferencialmente, por pessoa do gênero feminino, em um espaço seguro que garanta a privacidade da magistrada ou servidora.

§ 2º Todos os atendimentos serão feitos de forma articulada, a fim de que as medidas e os procedimentos adotados proporcionem espaço seguro e acolhedor às magistradas e servidoras que os buscarem.

§ 3º Fica assegurada a dispensa do trabalho para comparecimento à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), com o ressarcimento dos custos de deslocamento, após deliberação da Presidência, quando a magistrada ou servidora optar pelo atendimento presencial e não estiver lotada na Comarca de Teresina.

Art. 9º O cabimento das medidas de segurança institucionais a serem adotadas nos casos de violência doméstica e familiar contra magistrada ou servidora será previamente avaliado pelo Conselho de Segurança Institucional (CSI).

Parágrafo único. Se o caso, as medidas mencionadas no caput serão operacionalizadas pela Superintendência de Segurança (SUSEG), após deliberação da Presidência.

Art. 10. As demais medidas administrativas decorrentes da política de que trata esta Resolução, como a alteração de lotação e a inclusão em regime de teletrabalho, deverão ser apreciadas de forma colegiada pelos membros do comitê mencionado no artigo 4º, e encaminhadas à Presidência para deliberação.

Parágrafo único. Os processos administrativos encaminhados à Presidência na forma do caput terão prioridade de tramitação sobre os demais expedientes, salvo as hipóteses legais de preferência.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Presidência, ouvida a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) e o comitê de que trata o artigo 4º desta Resolução, se o caso.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 05/07/2023, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4467315** e o código CRC **8E738A06**.

PLENÁRIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 3 de JULHO de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

1.53. RESOLUÇÃO Nº 367, DE 3 DE JULHO DE 2023

Regulamenta os procedimentos para consignações em folha de pagamento para Magistrados, Servidores e Pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o art. 87, XXIV, da Resolução nº 02, de 12.11.1987 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para consignações e concessões de créditos em folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 275, de 15 de Março de 2023, que alterou o art. 42, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

RESOLVE:

Art. 1º As consignações, compulsórias e facultativas, em folha de pagamento de magistrados, servidores ou pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dar-se-ão mediante autorização destes e observarão as regras estabelecidas nesta Resolução, em conformidade com os convênios firmados entre as partes.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II - consignante: o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre os subsídios, a remuneração, proventos ou pensão, efetuados por lei ou decisão judicial;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre os subsídios, a remuneração, proventos ou benefício de pensão, mediante autorização prévia do magistrado, servidor ou pensionista, de solicitação do consignatário e de anuência do consignante.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Seguridade Social do Magistrado ou Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição ou indenização ao erário público;

VI - custeio parcial de benefício ou auxílio concedido pelo Tribunal de Justiça;

VII - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição em favor de sindicato ou associação de classe;

II - mensalidade ou desconto em favor de cooperativa que exista ou venha a ser criada para atendimento a magistrado ou servidor do Tribunal de Justiça;

III - contribuição para entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

IV - prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial;

V - prestação de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, cooperativas ou por entidade aberta ou fechada de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo;

VI - pensão alimentícia voluntária em favor de dependente cujo nome conste dos assentamentos funcionais do consignante.

Parágrafo único. É vedada consignação de contribuição em favor de sindicato ou associação de classe que não esteja prevista em convênio celebrado com o Tribunal de Justiça.

Art. 5º Serão habilitados como consignatários facultativos:

I - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional em nível federal ou estadual;

II - o interessado cadastrado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores;

III - as instituições financeiras ou cooperativas conveniadas;

IV - o beneficiário de pensão alimentícia voluntária;

V - o destinatário da consignação de prestação de financiamento de compra de terreno ou de aquisição, reforma ou construção de imóvel residencial;

VI - associação civil, sem fins lucrativos, reconhecida como de interesse do Tribunal de Justiça, constituída com a finalidade de promover exclusivamente a assistência à saúde de magistrados e servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes;

VII - sindicatos ou associações de classe.

§ 1º A celebração de convênio específico com o Tribunal de Justiça é requisito essencial para a habilitação que trata o caput deste artigo.

§ 2º A ciência ao Tribunal de Justiça, por meio físico e magnético, é requisito para habilitação de entidade sindical, associação ou cooperativa.

Art. 6º A solicitação de consignação de pensão alimentícia voluntária, previsto no inciso VI, do art. 4º, deverá conter:

I - valor ou percentual de desconto sobre a remuneração;

II - identificação dos dados bancários para depósito do valor consignado;

III - autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 7º A solicitação de celebração ou prorrogação do convênio de que trata o § 1º, do art. 5º, será formulada à Presidência do Tribunal de Justiça mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I - prova do registro, arquivamento ou inscrição na junta Comercial no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte/ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

III - alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante;